

**TC 034.126/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sumaré/SP

**Responsável:** Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25)

**Procurador ou advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), ex-prefeita (gestão 2013-2016), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela CEF, e o município de Sumaré/SP.

## HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse teve por objetos a construção de coletor tronco e estação de tratamento de esgotos do Jatobá; implantação do sistema de esgotamento do Tijuco Preto, com redes, coletores de tronco, elevatória e estação de tratamento de esgotos; construção da estação de tratamento de esgotos do Quilombo e implantação de emissário de esgoto no Jardim São São Francisco e no Jardim Denadae, conforme instrumento de peça 2, p. 59-67.

3. De acordo com a cláusula sexta, a vigência se iniciou na data da assinatura, em 28/9/2007, e encerraria em 28/12/2010 (peça 2, p. 66), sendo posteriormente prorrogada mais de uma vez, fixando-se o prazo final em 30/12/2014 (peça 2, p. 69, 73-78).

4. Para executar os objetos, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 2, p. 62), foram previstos inicialmente R\$ 42.976.862,29, sendo até R\$ 34.381.489,83 custeados pela União e até R\$ 8.595.372,46 a título de contrapartida. Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas cujas ordens bancárias foram emitidas e creditadas entre agosto de 2008 e dezembro de 2012, conforme relação extraída do Siafi à peça 3, p. 83-84.

5. Não obstante o acima pactuado, diante da necessidade de reprogramação, o contrato de repasse foi posteriormente retificado passando o ajuste a figurar com o montante de R\$ 8.708.388,30, sendo R\$ 7.461.040,09 com recursos federais (peça 2, p. 80) e R\$ 1.247.348,21 a título de contrapartida (peça 2, p. 79), ficando dessa forma pactuada apenas a construção da estação de tratamento de esgoto do Tijuco Preto.

6. Da importância a ser custeada pela União, a CEF autorizou e desbloqueou o montante de R\$ 7.411.264,93 para a utilização do contratado municipal com os seguintes contornos:

**Tabela 1 – Valores desbloqueados**

Item	Data do desbloqueio	Valor (R\$)
1	12/8/2008	174.122,20
2	2/10/2008	469.494,61
3	9/12/2008	978.808,58
4	9/2/2009	1.037.851,18

5	27/2/2009	1.021.888,61
6	3/3/2009	45.750,42
7	7/4/2009	361.937,44
8	27/7/2009	205.939,32
9	15/10/2009	726.987,51
10	17/5/2010	65.431,19
11	15/6/2010	388.235,27
12	16/8/2010	179.494,27
13	6/9/2010	228.807,12
14	24/9/2010	178.725,16
15	16/10/2010	101.356,77
16	1º/11/2010	38.305,40
17	29/11/2010	176.735,00
18	21/12/2010	53.423,00
19	30/12/2010	280.387,63
20	15/2/2011	276.447,69
21	29/4/2011	158.382,23
22	10/8/2011	109.558,95
23	27/12/2011	50.068,41
24	1º/3/2012	28.740,13
25	25/6/2012	27.074,03
26	28/9/2012	47.312,81
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>7.411.264,93</b>

Fonte: controle bancário de peça 2, p. 6-7.

7. No que tange às análises técnica e financeira, considerando os relatórios de acompanhamento de empreendimento – setor público (peças 2, p. 86-119) e a manifestação acerca da funcionalidade da fração executada (peça 2, p. p. 129-133), a CEF emitiu o Parecer Consubstanciado – TCE, sob o registro PA GIGOVCP 102/2016, em 28/11/2016, com os seguintes apontamentos a seguir transcritos em destaque (peça 2, p. 2-7):

1.5.1. A execução do objeto foi iniciada em 15/05/2008, e seguiu em ritmo lento até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, mantendo ateste de execução restrito ao projeto de trabalho técnico social, até 30/12/2012;

1.5.2 Após 12 meses sem desbloqueio de recursos e sem evolução física da obra, restando infrutíferas as ações empregadas pela CAIXA para fomentar a retomada da execução pelo contratado, foi realizada reunião conjunta com o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Sumaré/SP em 21/02/2014, ficando então determinado prazo máximo para comprovação da funcionalidade e conclusão do objeto até 31/12/2014;

1.5.3 Em nova reunião com o MCidades em 18/11/2014, foi mantido o prazo limite de 31/12/2014 para ateste de funcionalidade, tendo sido indeferida pelo gestor o pedido de

encerramento do contrato com justificativa de alcance de funcionalidade parcial proposta pelo contratado, mantida a determinação original de devolução da totalidade dos recursos OGU desbloqueados, no montante de R\$ 7.411.264,93, acrescidos das correções devidas contratualmente:

1.5.4 No prazo final definido pelo gestor, e após inspeção à área de intervenção, foi verificada a inexecução do objeto contratado conforme originalmente previsto, fato formalizado ao gestor em 29/12/2014 por comunicação eletrônica encaminhada à GETRO com pedido de ratificação do MCidades sobre a necessidade de devolução dos recursos OGU desbloqueados, tendo em vista a não execução de obras adicionais para alcance da funcionalidade do objeto, em face de sua execução parcial, nos termos anteriormente formalizados pelo gestor;

8. Em 2015, houve ainda tentativa de negociação do montante impugnado a partir de pedido de parcelamento do Município de Sumaré/SP, no entanto, sem sucesso, uma vez que a municipalidade não foi adiante com a formalização do termo aditivo contratual autorizado pelo Ministério das Cidades e validado pela CEF para ressarcimento aos cofres públicos da União.

9. Nesse ínterim, a CEF providenciou a devolução do saldo do contrato de repasse aos cofres do Ministério das Cidades equivalente ao montante atualizado monetariamente de R\$ 35.843.932,24, sendo R\$ 30.358.598,72 em 1º/9/2014 e R\$ 5.485.333,52 em 19/5/2015, conforme evidenciado nos comprovantes de peça 3, p. 50-51.

10. Por meio da Notificação TCE OGU – Ex-Administrador, de 18/4/2016 (peça 2, p. 8) e da Notificação TCE OGU – Contratado, de 18/4/2016 (peça 2, p. 10), a CEF notificou o Sr. José Antônio Bacchim, ex-prefeito durante a gestão 2005-2008 e 2009-2012, e a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeita, sobre as ocorrências, requerendo a devolução dos recursos, nos termos constatados pelo conveniente. Os expedientes foram entregues em 6/5/2016 e 4/5/2016, respectivamente (peça 2, p. 8-9-10).

11. Na oportunidade, em 6/6/2016, por intermédio de seu advogado, o Sr. José Antônio Bacchim esclareceu que, até o término de sua gestão em 2012, adotou todas as providências foram adotadas o cumprimento do ajuste, eximindo-se das irregularidades posteriormente detectadas e atribuindo-as ao próximo gestor em razão da continuidade administrativa (peça 2, p. 11-14).

12. Por sua vez, nos termos do Ofício 159/2016/SMGPC/SARI/GP, de 21/12/2016, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, então prefeita na gestão 2013-2016, após descrição resumida dos fatos atinentes ao ajuste em questão, reconhece a importância do empreendimento para a municipalidade e assevera, no entanto, que não foi possível obter maiores realizações diante das dificuldades de se satisfazer às solicitações do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, bem como as dificuldades técnicas e de licenciamento envolvidas. Relata ainda alguns benefícios decorrentes do que foi executado, ainda que parcialmente (peça 2, p. 138-140).

13. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 241/2018 (peça 3, p. 87-91), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela imputação de débito individualmente à responsável Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, Prefeita do Município de Sumaré/SP, gestão 2013-2016, no montante original de R\$ 7.411.264,93, em face da imprestabilidade total da fração executada do objeto pactuado no ajuste em tela.

14. O Relatório de Auditoria 730/2018 (peça 3, p. 96-98) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 730/2018 (peça 3, p. 99-100) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 730/2018 (peça 3, p. 101-102).

15. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 105, o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos da última parcela foram liberados em 28/9/2012, e o responsável notificado sobre as irregularidades identificadas na fase interna pela autoridade administrativa competente em 4/5/2016, conforme comprovante de recebimento Notificação TCE OGU – Contratado (peça 2, p. 10).

17. Ademais, registra-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

18. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, foi encontrado mais um processo de tomada de contas especial (TC 018.037/2015-1), em aberto neste Tribunal, atribuído a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), na condição de responsável e em solidariedade com o Sr. José Antônio Bacchim, que também responde a mais um processo de tomada de contas especial nesta Corte de Contas, sob o registro TC 015.685/2012-8, ainda em aberto.

19. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

### **EXAME TÉCNICO**

20. As irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas tomando como base as conclusões oriundas da fase interna, procedendo assim ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

21. Segundo informações e documentos evidenciados e colacionados na fase interna, a despeito de variados aditivos e reprogramações celebrados, constatou-se que o empreendimento previsto no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, não gerou qualquer benefício social à população local em face da imprestabilidade total da fração executada de 20,26% do total pactuado, nos termos do Parecer PA GIGOVCP 102/2016, lavrado pela CEF (peça 2, p. 2).

22. À guisa de tais conclusões, o órgão instaurador da TCE, em suma, concluiu pela impugnação total das despesas incorridas, no montante original de R\$ 7.411.264,93, quantificado de acordo com a tabela contida no relatório (peça 3, p. 90), cuja data histórica considerada do débito foi 12/8/2008.

23. Por derradeiro, como responsável pela irregularidade em testilha, a CEF apontou tão somente a prefeita sucessora, Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, considerando que cabia a ela dar continuidade à execução do objeto, dotando-o de funcionalidade, dado que, inclusive, havia disponibilidade financeira para tanto. Já, com relação ao prefeito antecessor, “afasta-se a responsabilidade do Senhor José Antônio Bacchim (gestão 2005-2008/2009-2012), signatário do contrato que iniciou o objeto e executou os serviços e/ou obras até o fim de seu mandato. Os desbloqueios ocorridos em sua gestão tiveram as Prestações de Contas Parciais todas aprovadas”.

24. Ademais, verifica-se que, à época das constatações, próximo do término do ajuste em deslinde, foi dada a oportunidade de manifestação acerca do apontado aos responsáveis em tela, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ambos, inclusive, apresentaram suas considerações, no entanto, subsistiram os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

25. Destarte, aquiesce-se com o exposto no relatório do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos. No entanto, não de ser feitos reparos quanto à identificação do responsável e à metodologia de apuração do débito imputado, especialmente quanto à data histórica considerada para fins de atualização monetária e juros, quando aplicável.

26. O enquadramento do respectivo responsável pelo dano ao erário, *in casu*, deve perpassar as questões que envolvem a execução de um instrumento de repasse em mais de uma gestão, ou seja, com a atuação dos prefeitos antecessor e sucessor, já há muito debatida nesta Corte de Contas.

27. Conforme se extrai dos autos e discorrido no histórico epigrafado, o contrato de repasse em tela vigeu de 28/9/2007 a 30/12/2014, razão pela qual o prazo de execução se iniciou na gestão do Sr. José Antônio Bacchim e findou durante o mandato da prefeita que o sucedeu no período de 2013-2016, Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara.

28. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor.

29. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

30. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a execução do objeto foi iniciada em 15/05/2008, durante a gestão do Sr. José Antônio Bacchim, e seguiu em ritmo lento até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, mantendo ateste de execução restrito ao projeto de trabalho técnico social, até 30/12/2012, até o término de seu mandato, portanto.

31. Os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), expedidos pela CEF em 12/4/2011 (peça 2, p. 117) e 20/6/2011 (peça 2, p. 119), demonstram que, já naquela época e, portanto, ainda durante a gestão do Sr. José Antônio Bacchim, as obras se encontravam paralisadas e com a necessidade de adoção de medidas saneadoras apontadas pela fiscalização da contratante, dentre elas a apresentação de novo cronograma físico-financeiro da obra, por exemplo.

32. Denota-se, portanto, que, diferentemente do alegado pelo tomador de contas em seu relatório, o Sr. José Antônio Bacchim contribuiu para a ocorrência do dano, na medida em que, antes mesmo de mais de um ano do término do seu mandato, não adotou providências para adimplir as pendências apontadas pela CEF, tampouco para, de fato, executar do objeto. A omissão do gestor provocou a paralisação das obras e consequentemente contribuiu com a imprestabilidade da fração executada, cabendo, assim, a sua responsabilização pelo prejuízo causado ao poder público.

33. Ato contínuo, já durante o mandato da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (sucessora), denota-se que, pelo menos durante todo o ano de 2013, a obra ficou parada e as discussões acerca do empreendimento só foram retomadas em fevereiro de 2014, segundo o teor do Parecer Consubstanciado – TCE, sob o registro PA GIGOVCP 102/2016, nos seguintes termos (com destaques inseridos):

**1.5.2 Após 12 meses sem desbloqueio de recursos e sem evolução física da obra**, restando infrutíferas as ações empregadas pela CAIXA para fomentar a retomada da execução pelo contratado, **foi realizada reunião conjunta com o Ministério das Cidades e a Prefeitura de**

**Sumaré/SP em 21/02/2014, ficando então determinado prazo máximo para comprovação da funcionalidade e conclusão do objeto até 31/12/2014;**

**1.5.3 Em nova reunião com o MCidades em 18/11/2014, foi mantido o prazo limite de 31/12/2014 para ateste de funcionalidade**, tendo sido indeferida pelo gestor o pedido de encerramento do contrato com justificativa de alcance de funcionalidade parcial proposta pelo contratado, mantida a determinação original de devolução da totalidade dos recursos OGU desbloqueados, no montante de R\$ 7.411.264,93, acrescidos das correções devidas contratualmente.

34. Do acima expandido, observa-se, ainda, que durante a gestão da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara houve tratativas de retomada da obra, com celebração de aditivos e expectativa de termino até o final de 2014, cabendo a ela, portanto, a responsabilidade pela execução e continuidade do empreendimento.

35. Não bastasse isso, as devoluções de saldo contratual aos cofres do Ministério das Cidades, em setembro de 2014 e em maio de 2015, no montante atualizado monetariamente de R\$ 35.843.932,24, elucidam, inclusive, que havia disponibilidade de recursos financeiros em conta bancária específica sob os cuidados da CEF para continuidade da obra, que, uma vez atendidos os ditames legais para o seu desembolso, certamente se destinariam à conclusão do objeto a contento.

36. De fato, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, na condição de gestora máxima, responsável pela continuidade do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), obrigou-se, ao assumir o mandato, a garantir a execução do objeto acordado, com fulcro no princípio da continuidade administrativa, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo, portanto, a sua responsabilização pelo dano, tendo em vista que não adotou as providências administrativas devidas para a conclusão do objeto, causando, dessa forma, a imprestabilidade total da fração executada, conforme constatado pela CEF.

37. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

38. No caso em tela, todas as verificações técnicas da Caixa Econômica Federal foram uníssonas ao asseverar a imprestabilidade total da parte executada. Ou seja, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente à população.

39. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

Acórdão 494/2016-Segunda Câmara | Relator: André de Carvalho

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 3324/2015-Segunda Câmara | Relator: Augusto Nardes

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados.

Acórdão 1960/2015-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade.

Acórdão 5481/2011-Segunda Câmara | Relator: André de Carvalho

A execução apenas parcial do objeto e a inexistência de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, resulta na obrigação de devolver integralmente os recursos federais transferidos.

40. Por oportuno, ressalta-se que não há informes que deem conta de que eventual empresa contratada tenha concorrido para a ocorrência do dano, razão pela qual inexistem elementos que estabeleçam o liame causal entre ela e o prejuízo ocorrido. Observa-se, pois, que as pendências apontadas dos relatórios de acompanhamento pela CEF referem-se, em tese, a providências de responsabilidade primária do gestor.

41. Já no que se refere à quantificação do dano, especialmente quanto à definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, em se tratando de convênio, o termo inicial a ser considerado sobre o débito imputado é, *in casu*, a do efetivo depósito dos recursos na conta bancária específica, como forma de preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor conveniente bem gerir os recursos a ele confiados na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.

42. Sendo assim, considerando o débito apurado de R\$ 7.411.264,93, deve-se adotar como base a última data de liberação crédito em conta em 28/9/2012, abatendo-se das subseqüentes, a ser quantificado nos exatos termos da Tabela 1 acima.

43. Por fim, para fins de citação deste Tribunal, conclui-se pelos elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na Matriz de Responsabilização acostada no Apêndice I desta instrução.

## CONCLUSÃO

44. A análise contida na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara e apurar adequadamente o débito a ela atribuído, cabendo, desde já, a citação dos responsáveis devidamente identificados na Matriz de Responsabilização do Apêndice I desta instrução.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

45. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Portaria-GAB-MIN-AC 1, de 11 de janeiro de 2017.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

46.1 realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

**Irregularidade:** inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Sumaré/SP, com imprestabilidade total da fração executada.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à

época); e cláusula terceira, item 3.2, alíneas “a”, “e”, “n” e “o”, do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680).

**Qualificação dos responsáveis solidários:**

**Nome/CPF/função/gestão:** Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, 114.313.598-90, Prefeita do Município de Sumaré/SP, gestão 2013-2016.

**Conduta:** na qualidade de gestora máxima da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.

**Nexo de Causalidade:** a não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.

**Culpabilidade:** A conduta omissiva do Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara é reprovável, pois, na condição de gestora do instrumento de repasse, em continuidade, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento.

**Nome/CPF/função/gestão:** Sr. José Antônio Bacchim, 035.275.078-25, Prefeito do Município de Sumaré/SP, gestão 2005-2008 e 2009-2012.

**Conduta:** na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP até 2012, não adotar as providências administrativas devidas para propiciar a continuidade das obras do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, contribuindo, dessa forma, para que o objeto quedar-se inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.

**Nexo de Causalidade:** a não adoção de providências para a continuidade da obra durante o seu mandato contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.

**Culpabilidade:** A conduta omissiva do Sr. José Antônio Bacchim é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter ciência da obrigatoriedade de deixar a obra em execução e em plenas condições de continuidade pela próxima gestão.

e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
174.122,20	12/8/2008
469.494,61	2/10/2008
978.808,58	9/12/2008
1.037.851,18	9/2/2009
1.021.888,61	27/2/2009
45.750,42	3/3/2009
361.937,44	7/4/2009
205.939,32	27/7/2009



---

726.987,51	15/10/2009
65.431,19	17/5/2010
388.235,27	15/6/2010
179.494,27	16/8/2010
228.807,12	6/9/2010
178.725,16	24/9/2010
101.356,77	16/10/2010
38.305,40	1º/11/2010
176.735,00	29/11/2010
53.423,00	21/12/2010
280.387,63	30/12/2010
276.447,69	15/2/2011
158.382,23	29/4/2011
109.558,95	10/8/2011
50.068,41	27/12/2011
28.740,13	1º/3/2012
27.074,03	25/6/2012
47.312,81	28/9/2012

Valor atualizado até 10/10/2018: R\$ 12.590.661,48

Secex-TCE, em 10 de outubro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Diego Padilha de Siqueira Mineiro  
AUFC – Mat. 41300-3

### Apêndice I – Matriz de Responsabilização

**Irregularidade:** inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Sumaré/SP, com imprestabilidade total da fração executada.

Nome CPF	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Cristina Conceição Bredda Carrara 114.313.598-90	Prefeita do Município de Sumaré/SP	2013-2016	Na qualidade de gestora máxima da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.	A não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.	A conduta omissiva do Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara é reprovável, pois, na condição de gestora do instrumento de repasse, em continuidade, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento.
José Antônio Bacchim 035.275.078-25	Prefeito do Município de Sumaré/SP	2005-2008 e 2009-2012	Na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP até 2012, não adotar as providências administrativas devidas para propiciar a continuidade das obras do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, contribuindo, dessa forma, para que o objeto quedar-se inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.	A não adoção de providências para a continuidade da obra durante o seu mandato contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.	A conduta omissiva do Sr. José Antônio Bacchim é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter ciência da obrigatoriedade de deixar a obra em execução e em plenas condições de continuidade pela próxima gestão.